



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA/SC**

Tomada de Preços nº 041/2020

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.668.722/0019-16, com sede na Rodovia BR 101, KM 179, bairro Areias de Cima, no município de Biguaçu/SC, Fone/fax (48) 33240056, e-mail: br.comercial-florianopolis@veolia.com, através de seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso apresentado pela empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, no processo licitatório 41/2020- Tomada de Preços nº 41/2020, pelas razões de fato e de direito adiante expostas, para, ao final, concluir e requerer na forma da lei.

I – Síntese recursal:

A empresa **AMBSERV** apresentou recurso administrativo para tentar reverter sua inabilitação no certame nº 41/2020. Em sua apertada tese, alega (a) a regularidade no Certificado de Fornecedores e Prestadores de Serviços; (b) o atendimento ao disposto no item 7.2.17; (c) a regularidade junto ao CREA e IMA/SC; (d) a existência de atestado de capacidade técnica que atende ao exigido no edital.

Diante do recebimento do recurso, a Procuradoria Geral do Município proferiu o seu julgamento, concedendo à **AMBSERV** prazo para juntada de novos documentos e designando a manifestação dos interessados.

Pois, bem! De início, há que se levantar os vícios formais decorrentes da decisão proferida em 26/03/2021 pela Procuradora do Município de São Pedro de Alcântara, a qual, deve, inculpada no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, ser anulada, para fins de sanear corretamente o procedimento nos termos do artigo 109, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



II - QUESTÃO DE ORDEM:

II – a) Nulidade da decisão, artigo 65, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Diante da inabilitação da empresa AMBSERV ocorrida no dia 14/01/2021 [ata de abertura e recebimento de documentação nº 01/2021], a comissão de licitação, seguindo o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, possibilitou à referida empresa a interposição de recurso.

ATESTADO COM PERÍODO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Nº 14854848U ESTA VENCIDA 10/2020 E NÃO LOCALIZETO PROTOCOLO DE RENOVATIO CONFORME ITEM 23 DA LEO
A comissão decidiu a inabilitação da empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e possibilitando para recurso a partir da data de hoje até 21/01/2021 conforme Lei 8.666 de 1993 Art 109.

Então, no dia 21/01/2021, a empresa AMBSERV apresentou seu reclamo devidamente endereçado para a presidente da comissão de licitação.

Nesse caso, extrai-se do artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O Edital prevê:

14.5- Em havendo recurso, restará suspensa a reunião e todo o processo licitatório, até seu ulterior julgamento, cujos termos serão levados ao conhecimento de todos os licitantes habilitados.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



Então, uma vez recebido o recurso pela Comissão de Licitação, deveria a respectiva peça recursal da empresa AMBSERV ser enviada para os demais licitantes habilitados, a fim de lhes possibilitarem apresentar Impugnação, a teor do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, não foi o que aconteceu! Veja, que a Procuradoria Jurídica interferiu diretamente no procedimento, de forma autônoma e em momento inapropriado, motivo pelo qual surge a primeira irregularidade no respectivo certame.

Dessa forma, a Administração Pública, ao se deparar com ilegalidade, tem o dever de anulá-la, sendo desnecessário recorrer ao Judiciário para tanto. Essa prerrogativa é compreendida como poder-dever de autotutela e é reconhecida legalmente no art. 53 da Lei 9.784/99, aplicável a este órgão municipal, nos termos da Súmula 633 do STJ: “a Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO NÃO APRECIADO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO DA DECISÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. Patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que, ao interpor recurso hierárquico com base no art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, não teve seu reclamo encaminhado e julgado por autoridade superior. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0306021-61.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-02-2019).

Portanto, requer seja anulada a decisão proferida no dia 26/03/2021 pela Procuradoria do Município de São Pedro de Alcântara, a fim de que o procedimento licitatório siga seu curso ordinário, com a decisão superveniente da comissão de licitação e a respectiva chancela da autoridade superior, tudo, após a devida impugnação pela empresa PROACTIVA.

II – b) Nulidade da decisão, artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93:

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



Conforme anteriormente exposto, a PROACTIVA não teve oportunidade de Impugnar o recurso apresentado pela empresa AMBSERV a tempo e modo, sendo a discussão de mérito avocada de forma totalmente ilegal pela Procuradoria do Município.

Além disso, em sua r. decisão, a procuradora concedeu à empresa AMBSERV a possibilidade de apresentar novos documentos no prazo de oito dias, atitude flagrantemente ilegal:

Contudo, observo da Certidão Renovação de Licença de Renovação apresentada pela AMBSERV, que a validade da licença ambiental expirou em 01/10/2020. Sendo assim, imperativa a observância ao que dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, com a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de licença ambiental com validade em dia, ou protocolo de renovação, sob pena de inabilitação.

Diante de tal determinação, cumpre-nos relembrar os princípios que norteiam as licitações, os quais são extraídos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Hely Lopes Meirelles, menciona que a licitação é procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar "a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" e garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando "como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 237).

O prazo de oito dias para apresentação de novos documentos **somente é admitido quando todas as licitantes foram inabilitadas**, o que não é o caso, conforme dispõe o artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

A lição de Marçal Justen Filho é categórica: "O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



licitantes devem ser tratados com igualdade. Se um único licitante preencher os requisitos necessários (incluindo-se proposta formal e materialmente perfeita), não se admitirá apreciação das propostas dos demais. A aplicação do § 3º do art. 48, pressupõe, portanto, a desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes". [Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 12. Ed. São Paulo. Dialética, 2008, p. 612].

Portanto, decisão proferida pela Douta Procuradora está eivada de vícios, eis que reconhece a falta de documentos na fase de habilitação (o que se traduz inabilitação) e, de forma totalmente ilegal, concede à respectiva empresa a possibilidade da juntada de novos documentos (afim de habilitá-la), ou seja, uma verdadeira afronta à lei de licitações e aos princípios do direito administrativo.

Sendo assim, merece ser anulada a referida decisão, de forma que seja saneado novamente o procedimento e possibilitado a tomada de decisão pela Comissão de Licitação, a qual deve ser manifestar sobre o recurso interposto, bem como, rechaçar a permissão para juntada de novos documentos na fase recursal, pois totalmente ilegal.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Superadas as questões de ordem, fundamentados no princípio do devido processo legal, passa-se à apresentação da **IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela empresa AMBSERV, nos termos do artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

Repare Excelência, que não há fundamentos jurídicos ou provas documentais suficientes para motivar o acolhimento das alegações da Recorrente, já que os problemas dizem respeito a falta de habilitação jurídica para prestação dos serviços, o que ficou evidente na ata de julgamento do dia 14/01/2021.

Mesmo assim, faz-se necessário impugnar especificamente as seguintes insurgências da Recorrente:

a) Itens 7.1 e 7.2 - Ausência de Certificado de Registro de Fornecedores:

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



Denota-se que no momento da análise documental a comissão constatou a falta de apresentação do Certificado de Registro de Fornecedores, tal como exigido nos itens 7.1, 7.2 e 7.2.1 do Edital, senão veja:

HABILITAÇÃO CONFORME EDITAL. A EMPRESA AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA NAO CUMPRIU O ITEM 7.2.1 (7.2.1- Certificado de fornecedores e prestadores de serviços válido na data de apresentação das propostas e emitido conforme dispõe o art. 22, § 2.º da Lei n.º 8.666/1993.) E NAO CUMPRIU O ITEM 7.2.17 (7.2.17- Apresentar a Licença Ambiental de Operação, LAO da Fundação de Meio Ambiente, ou de órgão ambiental equivalente se de outro

Então, de forma protelatória, a Recorrente acosta ao presente reclamo um e-mail trocado com a comissão de licitação, cujo teor é relativo ao respectivo documento. Porém, não basta o e-mail, já que o edital exige a apresentação do Certificado, conforme previsto nos itens 7.1 e 7.2:

*7.1- As licitantes ficam dispensadas de apresentar os documentos arrolados e vigentes no **CERTIFICADO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA na fase de habilitação do ENVELOPE n.º 01.***

7.2- Ainda serão necessários para a Habilitação os seguintes documentos abaixo, que deverão ser apresentados, preferencialmente, nesta ordem conforme item 7.1:

7.2.1- Certificado de fornecedores e prestadores de serviços válido na data de apresentação das propostas e emitido conforme dispõe o art. 22, § 2.º da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, deveria sim ter atualizado o Certificado e apresentado no envelope nº 01- habilitação, conforme prevê o edital.

Cabe aqui uma breve explanação sobre a necessidade do CRC. Primeiro, porque de fato o Edital nos itens 7.1 e 7.2.1 solicita claramente **a apresentação** do CRC atualizado **na documentação de habilitação**, inclusive, em cumprimento ao disposto no artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/93. E, segundo, o item, do item 7.1 não diz respeito **a faculdade** de apresentação **do CRC**, **mas aos documentos que estejam contidos** no respectivo certificado.

Então, a atitude da Procuradoria de flexibilizar o atendimento aos itens 7.1 e 7.2.1 do Edital, divergindo claramente do texto publicado, mostra-se totalmente ilegal, o que merece ser revisto por esta comissão e/ou pela Autoridade Máxima municipal, sob pena de responsabilização (Artigo 90,

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



Lei 8.666/93), já que está a permitir a eventual habilitação de uma empresa que não apresentou a documentação solicitada no Edital.

Portanto, não observada a regra do certame, inevitável é sua inabilitação, razão pela qual merecer ser desprovido o recurso da empresa AMBSERV.

b) Item 7.2.17 – Apresentar a Licença Ambiental de Operação – LAO:

A Recorrente não apresentou a LAO do estado do Paraná conforme exigido pelo Edital, o que restou reconhecido pela comissão e pela Procuradoria e, ainda, omitiu-se a apresentar eventuais licenças para operar no Estado de Santa Catarina, cujo órgão competente e fiscalizador é o IMA/SC.

O item 7.2.17 do edital **solicita a regularidade** no licenciamento ambiental, o que, necessariamente, remete para a prestação de serviços que serão objeto da licitação. **Ao apresentar seus documentos, a Recorrente não comprovou ter a LAO em sua plena validade, sendo inevitável concluir pela inabilitação.**

Ademais, a falta do documento **restou atestada pela própria Procuradoria do Município**, quando, em flagrante ilegalidade, **reconhece a necessidade da juntada de documentos** afim de comprovar a regularidade no licenciamento ambiental, *in verbis*:

Contudo, observo da Certidão Renovação de Licença de Renovação apresentada pela AMBSERV, que a validade da licença ambiental expirou em 01/10/2020. Sendo assim, imperativa a observância ao que dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, com a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de licença ambiental com validade em dia, ou protocolo de renovação, sob pena de inabilitação.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



Por fim, superados todos os itens impugnados pela empresa licitante PROACTIVA e as razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa AMBSERV, dou provimento ao recurso e, no mérito, decido pela habilitação da empresa AMBSERV, pelos motivos expostos no fundamento dessa decisão, desde que presente, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar do recebimento deste julgamento, a licença ambiental com validade em dia, ou protocolo de renovação, sob pena de inabilitação.

Nesse passo, ensina a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica em licitação, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016783-45.2018.8.24.0900, de Blumenau, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2013).

Dessa forma, a falta de documentos além de expressa na ata do dia 14/01/2021, foi também ratificada pela Procuradoria em manifestação precedente à esta Impugnação, motivo pelo qual, o respectivo vício, caracterizado como insanável, certifica a necessidade de manutenção da decisão de inabilitação da empresa AMBSERV e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

Não fosse apenas isso, a empresa AMBSERV não comprovou estar apta ao tratamento dos resíduos do Grupo B, já que sua licença é apenas de Autoclave, quando o órgão ambiental e a respectiva legislação exigem tratamento em Aterro Classe I. Aliás, para cancelar as omissões e irregularidades documentais, cabe mencionar que além de não estar apta a prestar seus serviços no Estado de Santa Catarina (não possui autorização do IMA), dita empresa também não poderá transportar seus resíduos para o Estado do Paraná, pois a RESOLUÇÃO CEMA nº 109/2021¹ veda a importação de resíduos de saúde do Grupo A e E para àquele estado.

¹ Lei Estadual nº 12.493/99 e Resolução CEMA 109/2021:

CAPÍTULO III - IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Art. 4º Não será autorizada a importação dos seguintes resíduos oriundos de outros Estados da Federação:

I - Resíduos de Serviço da Saúde, com exceção dos produtos farmacêuticos pertencentes ao grupo B, conforme RDC 222/2018;

II - Resíduos contaminados com substâncias químicas classificadas como Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), conforme listados e quantificados na Convenção de Estocolmo. Exceto:

a) Transformadores e capacitores drenados, isto é, sem óleo em seu interior, para descontaminação, com a obrigatoriedade de comprovação da destinação final adequada do material descontaminado;

b) Óleos (flúidos) contaminados com PCB em níveis inferiores a 50 mg/kg, para fins de reciclagem e/ou recuperação, níveis estes que devem ser CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CEMA comprovados através de Laudo de laboratório com CCL Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaios Ambientais e de Equipamentos para Medições Ambientais, nos termos da Resolução CEMA 100/2017, com a obrigatoriedade de comprovação da destinação final adequada do óleo reciclado/recuperado.

III - Resíduos radioativos;

IV - Resíduos explosivos;

V - Resíduos para destruição térmica, exceto nos casos de interesse público, devidamente comprovado;

VI - Mistura de Resíduos (blend) e/ou CDR provenientes de outro estado da federação, exceto para fins de aproveitamento energético e/ou de matéria prima desde que a planta esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

VII - Efluentes líquidos brutos, exceto para fins de Coprocessamento quando seu tratamento for inviável técnica e economicamente face a melhor tecnologia disponível no Estado de origem e com ganho energético comprovado;

VIII - Resíduos sólidos para disposição em aterro sanitário ou aterro industrial;

§ 1º A proibição que se refere este caput não abrange os resíduos sólidos urbanos provenientes da gestão conjunta/integrada de municípios conurbados, sendo um destes obrigatoriamente localizado no Paraná.

§ 2º A proibição a que se refere este caput não abrange resíduos sujeitos a logística reversa, implementada em âmbito nacional, estadual ou regional, por meio de regulamento, acordo setorial ou termo de compromisso.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



Então, além de não apresentar a documentação correta na fase de habilitação, **o que está claro e ratificado pelos integrantes da comissão e pela procuradora**, a empresa não terá condições de desempenhar seus serviços, acarretando assim, prejuízos ao município.

Portanto, merece ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa AMBSERV.

c) Ausência de Registro/Visto do CREA de pessoa jurídica e pessoa física:

Além da falta de documentação, a empresa AMBSERV deixa de cumprir o disposto em legislação regulatória específica de suas atividades. A Recorrente possui sua sede e desempenha suas atividades no Estado do Paraná, local de seu registro profissional no CREA.

Contudo, quando envereda para desenvolver seus serviços no Estado de Santa Catarina, **obrigatoriamente**, deveria solicitar o visto nos documentos de origem na circunscrição que pretende atuar, **formalizando sua regularidade cadastral e profissional**.

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019 não deixa dúvidas:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

Portanto, **uma vez não comprovado o visto junto ao CREA/SC, não há que se falar em regularidade perante o órgão de classe fiscalizador**, motivo pelo qual merece ser julgado improcedente o pedido recursal, mantendo-se a inabilitação da empresa AMBSERV.

IV – DA IRREGULARIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Conforme ficou comprovado no decorrer da análise documental na fase de habilitação, a empresa AMBSERV deixou de cumprir **inúmeros requisitos** para habilitação no certame:

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



- A EMPRESA PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO CONFORME EDITAL. A EMPRESA AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA NÃO CUMPRIU O ITEM 7.2.1 (7.2.1- Certificado de fornecedores e prestadores de serviços válido na data de apresentação das propostas e emitido conforme dispõe o art. 22, § 2.º da Lei n.º 8.666/1993.) E NÃO CUMPRIU O ITEM 7.2.17 (7.2.17- Apresentar a Licença Ambiental de Operação - LAO da Fundação de Meio Ambiente, ou de órgão ambiental equivalente se de outro estado, para os serviços de transporte rodoviário; disposição final dos resíduos sólidos urbanos; e tratamento e disposição final dos resíduos de saúde) DO EDITAL N° 41.2020, SENDO INABILITADA. A PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA COM SEUS REPRESENTANTE BRENO CELIO DA SILVA RELATA (A AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE FORNECEDORES NO ENVELOPE 1 CONFORME ITENS 7.1 - 7.2 - 7.2.1 CONFORME EDITAL, AUSÊNCIA DE REGISTRO / VISTO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA JUNTO AO ESTADO DE SANTA CATARINA, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO / VISTA DO IMA PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL E BEM COMO DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, AUSÊNCIA DE LAO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE CONFORME OBJETO E ITEM 7.2.17 DO EDITAL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DO LOTE 1 EXIGIDOS NOS ITENS 7.2.16 - 7.2.17 DO EDITAL, AUSÊNCIA DE LAO PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO GRUPO B CONFORME OBJETO, ATESTADO COM PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 06/03/2020 A 06/03/2021 (COM DATA FUTURA), LICENÇA AMBIENTAL 148548480 ESTÁ VENCIDA 10/2020 E NÃO LOCALIZEI O PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO CONFORME ITEM 32 DA LAO. A comissão decidiu a inabilitação da empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e possibilitando para recurso a partir da data de hoje até 21/01/2021 conforme Lei 8.666 de 1993 Art 109.

Diante da situação, não restou outra opção senão os representantes da comissão inabilitarem a respectiva licitante. Mesmo assim, a Procuradora do município, de forma inapropriada e longe dos preceitos legais, busca interferir no procedimento para beneficiar a empresa AMBSERV, o que é claro quando analisado seu parecer.

Contudo, cabe levantar a gravidade da situação que vai além dos problemas documentais, pois de fato, a empresa AMBSERV não poderá prestar os serviços objetos desta licitação. Em virtude de não ter apresentado qualquer documento sobre a regularidade de suas atividades no estado de Santa Catarina e, ter apresentado uma licença fora da validade de seu estado de origem, cumpre-nos informar que a legislação do estado do Paraná não permite a importação de resíduos de saúde, conforme RESOLUÇÃO CEMA n° 109/2021². Ou seja, não há, de fato, qualquer

² Lei Estadual n° 12.493/99 e Resolução CEMA 109/2021:

CAPÍTULO III - IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Art. 4º Não será autorizada a importação dos seguintes resíduos oriundos de outros Estados da Federação:

I - Resíduos de Serviço da Saúde, com exceção dos produtos farmacêuticos pertencentes ao grupo B, conforme RDC 222/2018;

II - Resíduos contaminados com substâncias químicas classificadas como Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), conforme listados e quantificados na Convenção de Estocolmo. Exceto:

a) Transformadores e capacitores drenados, isto é, sem óleo em seu interior, para descontaminação, com a obrigatoriedade de comprovação da destinação final adequada do material descontaminado;

b) Óleos (flúidos) contaminados com PCB em níveis inferiores a 50 mg/kg, para fins de reciclagem e/ou recuperação, níveis estes que devem ser CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CEMA comprovados através de Laudo de laboratório com CCL

Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaio Ambientais e de Equipamentos para Medições Ambientais, nos termos da Resolução CEMA 100/2017, com a obrigatoriedade de comprovação da destinação final adequada do óleo reciclado/recuperado.

III - Resíduos radioativos;

IV - Resíduos explosivos;

V - Resíduos para destruição térmica, exceto nos casos de interesse público, devidamente comprovado;

VI - Mistura de Resíduos (blend) e/ou CDR provenientes de outro estado da federação, exceto para fins de aproveitamento energético e/ou de matéria prima desde que a planta esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

VII - Efluentes líquidos brutos, exceto para fins de Coprocessamento quando seu tratamento for inviável técnica e economicamente face a melhor tecnologia disponível no Estado de origem e com ganho energético comprovado;

VIII - Resíduos sólidos para disposição em aterro sanitário ou aterro industrial;

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, n° 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC

Cep: 88.101-020

Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



possibilidade da empresa prestar os serviços em outro estado e transportá-los para o Paraná, relativamente aos Grupos A e E.

Talvez seja então a razão das omissões e precariedade documental verificadas na fase de habilitação.

Portanto, não é crível que, os responsáveis pela condução do respectivo certame, permitam que uma empresa sem condições de habilitação preste serviços de forma irregular para o município, o que pode acarretar em atração de responsabilidades diante dos atos praticados.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resta devidamente Impugnado o recurso interposto pela empresa AMBSERV, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

De toda sorte, por trata-se de procedimento formal, pleiteia-se à esta comissão de licitação, bem como, à autoridade máxima do município, que atentem-se para as irregularidades apontadas no presente recurso (questões de ordem), de modo a sanear o procedimento observando as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, afastando, assim, eventuais nulidades e responsabilização de seus agentes.

VI – DOS REQUERIMENTOS:

a) Pelo exposto, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, no art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 49, da Lei 8.666/93, na Súmula 633 do STJ e nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, requer que esta Administração **anule** a decisão que considerou o

§ 1º A proibição que se refere este caput não abrange os resíduos sólidos urbanos provenientes da gestão conjunta/integrada de municípios conurbados, sendo um destes obrigatoriamente localizado no Paraná.

§ 2º A proibição a que se refere este caput não abrange resíduos sujeitos a logística reversa, implementada em âmbito nacional, estadual ou regional, por meio de regulamento, acordo setorial ou termo de compromisso.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br



provimento do recurso da empresa AMBSERV, bem como a possibilidade de apresentar novos documentos, pois totalmente ilegal a respectiva decisão.

b) Uma vez superada a fase preliminar, seja mantida a inabilitação da empresa AMBSERV, pelas razões constantes nesta impugnação e na ata do dia 14/01/2021, inclusive a falta de documentos ratificada pela Douta Procuradora, bem como, determine o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à empresa PROACTIVA, nos termos da lei.

c) Por fim, destaque-se a manutenção da decisão ilegal, ora impugnada, representará ilegalidade patente e será objeto de imediata representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público de Santa Catarina para fins de apuração a responsabilidade dos agentes envolvidos, nos termos do art. 82 e 83 da Lei 8.666/93, do art. 11, da Lei 8.429/92.

Nesses termos, pede deferimento.

Biguaçu/SC, 29 de março de 2021.

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.

Veolia

Av. Marechal Castelo Branco, nº 65 - Sala 1201 - Torre A - Campinas - São José / SC
Cep: 88.101-020
Tel: + 55 48 3324 0056

www.veolia.com.br